



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327512-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante PARQUE ASTECA INCORORAÇÕES SPE, é agravado JOSIMAR AMARAL RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2327512-11.2024.8.26.0000

Agravante: Parque Asteca Incorporações Spe

Agravado: Josimar Amaral Rodrigues

Comarca: Americana

Juiz 1º Grau: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº 24.993

Ação indenizatória. Vícios construtivos. Decisão que inverteu o ônus da prova e determinou à requerida o custeio da prova pericial. Agravo da ré. Acolhimento. Inversão do ônus probatório que não implica no dever de custeio da prova pericial. Prova técnica determinada de ofício pelo MM. juízo a quo. Necessidade de rateio dos honorários periciais. Autor beneficiário da gratuidade de justiça. Incidência do artigo 95, caput e §3º, do CPC. Decisão reformada em parte. **Recurso provido em parte.**

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão saneadora de fls. 667/668, complementada pela decisão de fls. 847, proferidas em ação indenizatória proposta por adquirente de unidade em incorporação da ré, dentre outras questões, determinou a realização de prova pericial, carreando os custos à ré.

Recorre a ré, pugnando pela reforma, asseverando que, a despeito da inversão dos ônus da prova, fundamentada em relação de consumo, tal não acarreta na determinação de pagamento dos respectivos custos, especialmente quando houve determinação de ofício, não sendo justo que arque sozinha com custos de prova que não requereu.

Recurso processado no apenas no efeito devolutivo (fls. 50/51) e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização baseada em supostos vícios de construção.

Após regular trâmite, o MM. juiz *a quo* inverteu o

ônus probatório, determinou a realização de perícia e imputou o ônus de custeio à agravante.

O recurso comporta parcial provimento.

Como se sabe, é pacífico o entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova não implica na imputação do dever de custeio da perícia, questão esta que deve ser dirimida à luz do artigo 95 do NCPC.

Assim, considerando que a prova técnica foi determinada de ofício pela d. juíza monocrática, o custo da prova pericial deve ser rateado, nos termos do artigo 95, caput.

Como o agravado é beneficiário da gratuidade judicial, aplicável, ainda, o §3º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, precedentes da Câmara:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Decisão que inverteu o ônus da prova e determinou à ré o depósito dos honorários periciais. Relação de consumo. Inversão do ônus correta, mas que não se estende ao encargo de custeio da perícia, pois não tem o condão de modificar as regras estatuídas nos artigos 19 e 33 do CPC/1973. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (AI nº 2196067-79.2015.8.26.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Decisão agravada que determinou que a ré custeasse a prova pericial requerida pelo autor. Inconformismo da ré. Ausência de impugnação específica quanto à inversão do ônus probatório. Recurso não conhecido neste ponto – Inversão do ônus da prova que não implica no custeio dos honorários periciais. Artigo 95 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Câmara. Autor

que é beneficiário da Justiça Gratuita. Honorários periciais que devem ser custeados pelo Estado – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO" (AI nº ° 2175194-82.2020.8.26.0000, rel. Ana Maria Baldy, j. em 01/10/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização por vícios construtivos. Decisão que determinou a realização de prova pericial, e determinou que a ré antecipasse os honorários do perito judicial, por ser dela o ônus da prova - Irresignação da ré - Inversão do ônus da prova acertadamente determinada - Condomínio que se equipara a consumidor, sendo o contrato regido pelo CDC - Hipossuficiência técnica do autor que justificava a atribuição do ônus da prova à ré - Ônus da prova que não se confunde com o de antecipação dos honorários do perito - Prova que foi requerida por ambas as partes Incidência do disposto no art. 95 do CPC. Despesas com a produção de prova técnica que devem ser antecipadas por quem a requereu, devendo ser rateadas no caso concreto. Recurso parcialmente provido" (AI nº 2134681-72.2020, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 13/07/2020)

Por tais razões, reforma-se em parte a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator